



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.277, DE 2025**

**(Da Sra. Duda Salabert)**

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para tipificar o crime de matar animal sem justa causa.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-987/2019.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Duda Salabert - PDT/MG

Apresentação: 27/08/2025 18:44:07.137 - Mesa

PL n.4277/2025

### PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_, DE 2025 (Da Sra. Duda Salabert)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para tipificar o crime de matar animal sem justa causa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 32-A:

“Art. 32-A. Matar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, sem justa causa.

Pena: reclusão de 5 (cinco) a 10 (dez) anos.

§ 1º A pena é aumentada de até 1/2 (metade) se a morte ocorrer:

I – com emprego de método cruel ou que provoque sofrimento desnecessário ao animal;

II – por motivo fútil, por mero capricho, diversão ou crueldade;

III – com o uso de veneno, fogo, explosivos ou outros meios insidiosos e perigosos.

§ 2º Não se aplica este artigo quando a morte do animal ocorrer em rituais religiosos.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A legislação brasileira já reconhece a gravidade dos crimes de maus-tratos contra animais, punindo condutas que geram sofrimento, lesão ou exploração cruel. Contudo, permanece uma lacuna quando a crueldade resulta na própria morte do animal. A Lei nº 9.605/1998 tipifica de forma genérica o “ato de abusar, ferir ou mutilar animais”, mas não distingue a gravidade extrema de se tirar a vida de forma deliberada e cruel.



\* C D 2 5 6 5 9 1 0 6 6 9 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Duda Salabert - PDT/MG

Apresentação: 27/08/2025 18:44:07.137 - Mesa

PL n.4277/2025

É justamente essa lacuna que o presente projeto busca preencher. A criação de um novo tipo penal autônomo – matar animal sem justa causa – é necessária porque a morte representa a consumação máxima da violência, eliminando de forma irreversível a vida de um ser senciente. Ao equiparar a gravidade dessa conduta a outros crimes mais severos já reconhecidos pelo ordenamento jurídico, a proposta alinha a legislação à percepção social de que matar um animal com crueldade é mais do que maus-tratos: é um crime de destruição e de extrema crueldade.

Além disso, a tipificação própria garante maior clareza jurídica e evita interpretações que tratam a morte como uma mera modalidade de maus-tratos, o que pode levar a sanções desproporcionais. A distinção afirma o compromisso do Estado brasileiro com a proteção da vida animal, em consonância com princípios constitucionais de dignidade, meio ambiente equilibrado e ética nas relações entre seres humanos e não humanos.

Dessa forma, o projeto estabelece um marco importante na evolução do direito ambiental e penal brasileiro, reconhecendo que matar um animal com crueldade constitui crime de especial gravidade e merece tratamento jurídico próprio.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2025

**Deputada DUDA SALABERT  
PDT/MG**



\* C D 2 5 6 5 9 1 0 6 6 9 0 0 \*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12:9605">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12:9605</a>
-----------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------